



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 222/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 101/2023

Aracaju, 21 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 91 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Cria a Fundação Sergipana de Comunicação – FUNSECOM, altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a transformação da Fundação Aperipê de Sergipe – FUNDAP/SE, em Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, e sua organização básica, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 91/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Cria a Fundação Sergipana de Comunicação – FUNSECOM, altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a transformação da Fundação Aperipê de Sergipe – FUNDAP/SE, em Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, e sua organização básica, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Cria a Fundação Sergipana de Comunicação – FUNSECOM, altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a transformação da Fundação Aperipê de Sergipe – FUNDAP/SE, em*





MENSAGEM Nº 91/2023

Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, e sua organização básica, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de criar a Fundação Sergipana de Comunicação – FUNSECOM, bem como de alterar e revogar dispositivos da Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019, com o objetivo de criar Fundação específica para as atividades de comunicação pública.

A separação da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe - FUNCAP/SE para a criação de uma Fundação de comunicação é essencial, considerando a evolução dinâmica da comunicação e seus objetivos específicos.

Com o avanço tecnológico e a rápida transformação nos meios de comunicação, torna-se imperativo estabelecer uma Fundação dedicada exclusivamente à comunicação pública. Essa mudança reflete a necessidade de adaptação a uma era em que a informação é instantânea e diversificada,



MENSAGEM Nº 91 / 2023

demandando estratégias específicas para atender às demandas do público contemporâneo.

A fundação de comunicação poderá concentrar esforços na inovação de conteúdo, na implementação de tecnologias emergentes e na resposta ágil às mudanças nas preferências de consumo de mídia. Ao focar nessas áreas, a fundação será capaz de maximizar sua eficácia na disseminação de informações, notícias e entretenimento, atendendo às expectativas do público moderno.

A separação também permite uma gestão mais eficiente dos recursos, direcionando-os de forma mais específica para as demandas da comunicação, sem diluir esforços em objetivos culturais e artísticos, que, embora igualmente valiosos, possuem finalidades distintas.

Portanto, a criação Fundação Sergipana de Comunicação - FUNSECOM, em complementaridade da finalidade cultural e artística, atende à necessidade premente de alinhar as instituições públicas às exigências contemporâneas da comunicação, assegurando uma abordagem estratégica e eficiente para enfrentar os desafios dessa nova era.

A Fundação Sergipana de Comunicação - FUNSECOM é fundamental para aprimorar a difusão da comunicação pública no Estado de Sergipe. A presença de uma rádio FM e emissora de TV desempenha um papel crucial ao oferecer uma cobertura abrangente, atingindo diversas camadas da população e democratizando o acesso à informação.



MENSAGEM Nº 91/2023

Uma rádio FM proporciona a flexibilidade de transmissão em tempo real, permitindo a disseminação imediata de notícias, programas educativos e culturais. Além disso, a presença de uma emissora de TV amplia a capacidade de alcance, proporcionando uma experiência visual que complementa a informação auditiva da rádio.

A digitalização dos canais é um passo essencial nesse processo, pois moderniza a transmissão, aprimorando a qualidade do sinal e expandindo as possibilidades de programação. A digitalização não apenas acompanha as tendências tecnológicas, mas também atende às expectativas do público contemporâneo, favorecendo a interatividade e participação.

Ao unir esses elementos, a Fundação de comunicação estará não apenas oferecendo entretenimento, mas desempenhando um papel vital na promoção da cidadania e na construção de uma sociedade informada. A diversidade de plataformas permitirá abordar uma gama mais ampla de assuntos, desde questões locais até temas de relevância nacional, contribuindo para a formação de opinião e engajamento cívico.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a presente Propositura é acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e da declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, conforme documentos em anexo.





MENSAGEM Nº 93/2023

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a política de comunicação pública do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 21 de dezembro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Cria a Fundação Sergipana de Comunicação – FUNSECOM, altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a transformação da Fundação Aperipê de Sergipe – FUNDAP/SE, em Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, e sua organização básica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DA FUNDAÇÃO SERGIPANA DE COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º Fica criada a Fundação Sergipana de Comunicação - FUNSECOM, fundação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como autonomia administrativa, patrimonial e financeira, integrante da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo Estadual, que passa a ter a sua organização básica disciplinada nesta Lei, pelas normas internas que adotar e pelas demais disposições legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo único. Para efeito de integração à estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, fica a FUNSECOM vinculada à Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM.

Art. 2º A FUNSECOM tem sede e foro na cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, e competência em todo território estadual, tendo duração por prazo indeterminado, podendo, ainda, por deliberação da sua Diretoria Executiva, após aprovação do seu Conselho Deliberativo,





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

estabelecer órgãos regionais e municipais, bem como criar sucursais, agências, escritórios e outras dependências, atendendo à legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 3º A FUNSECOM tem por finalidade a promoção, organização, execução e administração, abrangendo operacionalização de programas e projetos de desenvolvimento e expansão das ações e atividades de comunicação, através do sistema de Rádio, Televisão e Internet, prestando serviços de transmissão de sons (radiodifusão sonora) e de transmissão de sons e imagens (televisão e internet), bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e regulamentares.

Art. 4º Em face da sua finalidade, a FUNSECOM não pode ser utilizada para:

I - fins político-partidários;

II - difusão de ideias ou fatos que incentivem recurso à violência, discriminação de qualquer natureza e preconceito de raça, classe ou religião, ou que aviltem o Estado Democrático de Direito.

Art. 5º Para a consecução da sua finalidade, compete à FUNSECOM a execução de atividades referentes:

I - à formulação e implantação de políticas públicas de comunicação com o cidadão, objetivando sua integração às demais políticas públicas;

II - à democratização da participação e controle social na gestão das políticas e dos recursos na área de comunicação pública e no ambiente virtual respeitando os marcos legais nacionais e locais já regulamentados em lei;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

III - transmissão de sons (radiodifusão) e de sons e imagens (televisão) e da comunicação nas mídias digitais que estão regulamentadas por Lei;

IV - divulgação de programas e informativos de interesse cultural, educativo, econômico, turístico, de saúde, social e de tecnologias aos dispor da população para divulgação e incentivo para o conhecimento do cidadão ou visitante que assista a programação do Sistema de radiodifusão da FUNSECOM;

V - divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública, bem como de matérias impostas pela legislação federal, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - geração de programas de interesse educativo e cultural, bem como de informativos de interesse público local, regional e nacional.

Art. 6º A FUNSECOM, no exercício de suas competências, pode:

I- - operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens públicas do Estado de Sergipe, com observância das exigências da legislação federal para as concessionárias do serviço;

II - implantar e operar as suas próprias Redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - produzir e difundir programação diversificada, informativa, educativa, esportiva, artística, cultural, científica, de maneira a promover cidadania, recreação, entretenimento e inclusão;

IV - fomentar as iniciativas de economia criativa, turismo, esportes e eventos esportivos, manifestações artísticas e culturais tradicionais e típicas, contribuindo para o fortalecimento da identidade sergipana;

V - divulgar conteúdos relacionados aos direitos humanos, incentivando a inclusão e a diversidade, com foco no interesse público e na prestação de serviço;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

VI - promover e estimular a produção audiovisual independente;

VII - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, de comunicação e de serviços conexos;

VIII - prestar serviços no campo de radiodifusão, de comunicação e de serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo do Estado, se lhe couber;

IX - colaborar com as emissoras de rádio e de televisão em geral e com os meios de comunicação multimídia, na esfera dos interesses comuns;

X- firmar parcerias, mediante convênio, acordo ou contrato, com os setores públicos e privados;

XI - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 7º A estrutura organizacional básica do FUNSECOM compreende:

I - Órgãos Colegiados:

a) Conselho Deliberativo - CD;

b) Conselho Fiscal – CF;

II - Diretoria Executiva:

a) Diretor-Presidente - DP;

b) Diretor Administrativo e Financeiro - DAF;

c) Diretoria Técnica de Comunicação- DITEC;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

d) Diretoria Comercial e de Captação de Recursos – DICAP;

III - Órgão de Direção Superior:

- Presidência – PR;

IV - Órgãos de Apoio e Assessoramento:

a) Gabinete do Diretor-Presidente - GDP;

b) Assessoria Especial - ASSESP;

c) Assessoria de Planejamento - ASPLAN;

d) Assessoria de Comunicação - ASCOM;

e) Assessoria Comercial e de Captação de Recursos – ASCAP;

f) Assessoria de Rádio- ASRAD;

g) Assessoria de Televisão - ASTEL;

h) Assessoria de Mídias Sociais - AMIS;

i) Procuradoria Jurídica – PROJUR;

V - Órgãos Instrumentais:

a) Diretoria Administrativa e Financeira - DAF;

b) Assessoria de Tecnologia da Informação – ATI;

VI - Órgãos Operacionais:

a) Diretoria Técnica de Comunicação- DITEC;

b) Diretoria Comercial e de Captação de Recursos - DICAP.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

Seção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 8º A Fundação Sergipana de Comunicação - FUNSECOM, como fundação pública, tem o seu Conselho Deliberativo - CD, com a seguinte composição:

I - o Secretário Especial de Estado da Comunicação Social;

II - o Secretário de Estado da Casa Civil;

III - o Diretor-Presidente da FUNSECOM;

IV - 01(um) membro, representante dos servidores da FUNSECOM, nomeado pelo Governador do Estado, conforme indicação em lista tríplice, mediante eleição direta procedida pelos próprios servidores da Fundação;

V - 03 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeados.

§ 1º O Conselho Deliberativo é presidido pelo Secretário Especial de Estado da Comunicação Social, e na sua ausência ou impedimento, pelo Presidente da FUNSECOM.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais e regulamentares, nos casos dos incisos I, II e III, e pelos respectivos suplentes nos casos dos incisos IV e V do "caput" deste artigo.

§ 3º O mandato dos membros de que tratam os incisos IV e V do "caput" deste artigo, bem como de seus suplentes, não pode exceder o período governamental em que forem nomeados.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

§ 4º Ao Presidente do Conselho Deliberativo cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém somente no caso de empate nas votações.

§ 5º O Conselho Deliberativo é secretariado por um servidor da FUNSECOM, ou a ela cedido, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho, designado para exercer a função de Secretário.

§ 6º Os membros do Conselho Deliberativo fazem jus a “jeton” ou gratificação de presença, pelo comparecimento a reuniões, limitado a até 10% (dez por cento) do subsídio de Secretário de Estado, e que deve ser definido por ato do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal – CRAFI.

§ 7º As normas de funcionamento do Conselho Deliberativo e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno.

§ 8º Os atos do Conselho Deliberativo da FUNSECOM revestem-se da forma de Resolução, a ser assinada pelo seu Presidente.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo - CD, órgão superior deliberativo, com funções de orientação, e normatização, compete basicamente:

I - aprovar o Estatuto da Fundação e suas reformas, submetendo à homologação do Governador do Estado;

II - aprovar o seu Regimento Interno;

III - aprovar o Regulamento de Pessoal da Fundação, a ser submetido à homologação do Governador do Estado;

IV - traçar as diretrizes gerais para o alcance das finalidades da Fundação;

V - aprovar proposta de criação e extinção de cargos, bem como de composição e alteração do Quadro de Pessoal da Fundação, submetendo à aprovação do Governador do Estado;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

VI - aprovar os planos anuais de trabalho elaborados pela Diretoria Executiva;

VII - autorizar a Diretoria Executiva a propor ao Governo do Estado a abertura de créditos especiais ou extraordinários;

VIII - autorizar a Diretoria Executiva a praticar atos relativos a bens móveis ou imóveis da Fundação, neste último caso que não importem em alienação, cessão, permuta ou arrendamento;

IX - autorizar a Diretoria Executiva a praticar atos relativos à realização de operações de crédito, ouvido o Conselho Fiscal, devendo a decisão ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação estadual, observada a legislação pertinente em vigor;

X - autorizar a Diretoria Executiva a praticar atos relativos a celebração de convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, bem como com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no interesse da Fundação;

XI - aprovar parecer do Conselho Fiscal sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva; e

XII - supervisionar as atividades de controle interno e de ouvidoria relativas à Fundação.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 10. A FUNSECOM, como fundação pública, tem o seu Conselho Fiscal - CF composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, escolhidos pelo Governador do Estado e por ele nomeados.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal da FUNSECOM não podem integrar o Conselho Deliberativo da Fundação, tampouco cargos na respectiva Diretoria Executiva.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal fazem jus a “jeton” ou gratificação de presença, pelo comparecimento a reuniões, limitado a até





PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

10% (dez por cento) do subsídio de Secretário de Estado, e que deve ser definido por ato do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal – CRAFI.

Art. 11. Ao Conselho Fiscal - CF, órgão de fiscalização e controle, compete basicamente:

I - fiscalizar a gestão da Fundação, com o auxílio da Secretaria de Estado da Transparência e Controle - SETC, e do Tribunal de Contas do Estado;

II - apreciar as contas apresentadas pela Diretoria Executiva, emitindo parecer sobre os balancetes mensais, e, anualmente, a respeito do relatório e balanço geral;

III - emitir parecer sobre assuntos de contabilidade e de gestão financeira, quando solicitado pelo Conselho Deliberativo ou por membro da Diretoria Executiva;

IV - requisitar e examinar, a qualquer tempo, documentos, livros ou outros registros relacionados à administração orçamentária e financeira da Fundação.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 12. A Diretoria Executiva da FUNSECOM é composta por 04 (quatro) membros, que são os Diretores Executivos, nomeados em comissão, pelo Governador do Estado, cujos requisitos, exigências e funções devem ser definidos no Estatuto da Fundação.

Seção IV Da Presidência

Art. 13. A Presidência da FUNSECOM é exercida pelo Diretor-Presidente, a quem cabe a direção superior dos serviços administrativos, financeiros, técnicos e operacionais.

Art. 14. Compete ao Diretor-Presidente - DP da FUNSECOM:





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

I - dirigir, em grau hierárquico superior, as atividades e serviços da Fundação, superintendendo a sua administração e os seus negócios;

II - cumprir e fazer cumprir a legislação que estiver em vigor, o Estatuto, e as Resoluções do Conselho Deliberativo da Fundação;

III - representar a FUNSECOM, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo designar procuradores e prepostos;

IV - organizar os serviços da FUNSECOM expedindo os atos administrativos que para tanto se façam necessários;

V - propor ao Conselho Deliberativo a criação ou modificação de Unidades que integrem a estrutura organizacional da FUNSECOM, bem como as alterações e transformações de cargos em comissão e funções de confiança, desde que não resultem em aumento de despesas;

VI - proferir decisões em processos administrativos de sua competência, bem como praticar os atos relativos à administração dos servidores da FUNSECOM;

VII - julgar, em primeira instância, os recursos interpostos pelos servidores da FUNSECOM, encaminhando ao Conselho Deliberativo, conforme o caso, se julgar necessários;

VIII - autorizar a abertura de créditos suplementares, até o limite estabelecido em lei, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo pedido de abertura de crédito acima dos limites legalmente previstos;

IX - aplicar os recursos da FUNSECOM, conjuntamente com a Diretoria Administrativa e Financeira;

X - promover, na forma legal, a aquisição e, se necessário, o gravame e a alienação de bens imóveis, observadas as normas constitucionais e legislação estadual específica;

XI - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo justificativa expondo sobre a necessidade de aquisição de veículos, equipamentos, linhas telefônicas, bens móveis e materiais permanentes em geral;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

XII - promover a alienação, permuta e comodato dos bens móveis da FUNSECOM, após autorização do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente;

XIII - determinar a realização de licitações e decidir quanto à aprovação das conclusões dos procedimentos licitatórios;

XIV - firmar contratos, celebrar convênios, acordos ou ajustes, após manifestação, se cabível, do Conselho Deliberativo;

XV - prover as funções de confiança e os cargos em comissão, e, autorizado pelo Conselho Deliberativo, admitir e demitir ou despedir os servidores da FUNSECOM, na forma da legislação e das normas regulamentares;

XVI - designar substitutos eventuais dos demais Diretores Executivos da FUNSECOM;

XVII - promover a elaboração da proposta de orçamento da FUNSECOM e a consequente execução orçamentária;

XVIII - apresentar, ao Conselho Fiscal, relatório, balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestações de contas das atividades da Fundação, e se for o caso da própria Presidência;

XIX - delegar atribuições de sua competência, respeitadas as restrições ou limites legais;

XX - exercer outras atividades inerentes à Presidência, bem como as que forem regularmente conferidas ou determinadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Os atos do Diretor-Presidente da FUNSECOM revestem-se da forma jurídica de Portaria.

§ 2º Em seus afastamentos, ausências ou impedimentos regulares de natureza eventual, o Diretor-Presidente deve ser substituído pelo titular de uma das Diretorias Executivas, mediante designação através de Portaria da Presidência.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Seção V
Do Gabinete do Diretor-Presidente

Art. 15. Ao Gabinete do Diretor-Presidente - GDP compete prestar apoio e assistência à Presidência da FUNSECOM no desenvolvimento das suas atividades administrativas, políticas e de representação social, organizar o seu expediente e controlar a pauta e a realização de suas audiências, bem como realizar atividades de comunicação social, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. O Gabinete do Diretor-Presidente é subordinado diretamente ao Diretor-Presidente da FUNSECOM, sendo dirigido pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor-Chefe de Gabinete.

Seção VI
Da Assessoria de Planejamento

Art. 16. À Assessoria de Planejamento - ASPLAN compete prestar assessoramento à Presidência, às Diretorias e aos demais órgãos da FUNSECOM, nos assuntos técnicos de natureza administrativa, orçamentária e financeira, bem como desenvolver as atividades de planejamento da Fundação, nas áreas de programação, estatística, pesquisa, gerencial, de orçamento, e também, as atividades de desenvolvimento institucional, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. A Assessoria de Planejamento é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente da FUNSECOM, sendo dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria de Planejamento.

Seção VII
Da Assessoria de Comunicação

Art. 17. À Assessoria de Comunicação - ASCOM compete prestar assessoramento à Presidência, às diretorias e aos demais órgãos da FUNSECOM, nos assuntos técnicos referentes à promoção, organização,





PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

coordenação e execução das atividades ou serviços de divulgação e comunicação dos atos, ações e realizações da Fundação, principalmente em formação de imagem institucional, divulgação de editoriais e informativos, fluxo e disponibilização de informações institucionais e acesso a dados informativos, em articulação com o Gabinete do Diretor-Presidente, bem como exercer as demais atividades correlatas ou as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Seção VIII **Da Procuradoria Jurídica**

Art. 18. À Procuradoria Jurídica - PROJUR compete representar a FUNSECOM, em juízo ou fora dele, quando por delegação do Diretor-Presidente, promovendo e acompanhando todos os processos judiciais ou extrajudiciais, prestar assistência jurídica e assessorar à Presidência, às Diretorias e aos demais órgãos da Fundação, nos assuntos de natureza jurídica, bem como emitir pronunciamento jurídico nos feitos submetidos ao seu exame técnico-especializado, promover a elaboração de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos jurídicos, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. A Procuradoria jurídica é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente da FUNSECOM, sendo dirigida por profissional de nível superior, com formação em Direito, ocupante de cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica.

Seção IX **Da Diretoria Administrativa e Financeira**

Art. 19. À Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, compete programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades relativas à Administração Geral da Fundação, nas áreas de recursos humanos, administração patrimonial, compras e suprimentos, execução orçamentária, financeira e contábil, informação e documentação, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

§ 1º A Diretoria Administrativa e Financeira é dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, ocupante do cargo de





PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

provimento em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, e, como órgão instrumental da Fundação, funciona estruturada nas seguintes subunidades orgânicas:

- I - Coordenadoria de Manutenção Predial, Transporte e Logística - CEMAP;
- II - Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos - CECOM;
- III - Coordenadoria de Orçamento, Contabilidade e Finanças - CECOF;
- IV - Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio - CEALP;
- V - Coordenadoria de Gestão de Pessoal - CEPES;

§ 2º As coordenadorias referidas no § 1º deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor Administrativo e Financeiro, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Coordenador que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre servidores da FUNSECOM.

Seção X Assessoria de Tecnologia da Informação

Art. 20. À Assessoria de Tecnologia da Informação - ATI compete prestar assessoramento à Presidência, às diretorias e aos demais órgãos da FUNSECOM, nos assuntos técnicos referentes a tecnologia de informação e automação, bem como administração de dados, segurança tecnológica e outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A Assessoria de Tecnologia da Informação é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente da FUNSECOM, sendo dirigida por profissional de nível superior, preferencialmente com formação na área de tecnologia da informação, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação.

Seção XI Da Diretoria Técnica de Comunicação - DITEC





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 21. À Diretoria Técnica de Comunicação compete programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades pertinentes à supervisão e orientação técnico-operacional do sistema de transmissão, retransmissão e repetição das emissoras de rádio e televisão da Fundação, promovendo a conservação, renovação e atualização dos equipamentos eletroeletrônicos e outros de transmissão de sons e de sons e imagens e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

§ 1º A Diretoria Técnica de Comunicação é dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, e, como órgão operacional da Fundação, funciona estruturada nas seguintes subunidades orgânicas:

- I - Coordenadoria de Difusão de Projetos - CODIP;
- II - Coordenadoria de Jornalismo - COJ;
- III - Coordenadoria de Operações - COOP;
- IV - Coordenadoria de Programação - COPROG;
- V - Coordenadoria de Rádio - CORAI;
- VI - Coordenadoria de Televisão - CORTV.

§ 2º As coordenadorias referidas nos incisos do "caput" deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor Técnico de Comunicação, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Coordenador que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre servidores da FUNSECOM.

§ 3º Fica extinta a Diretoria de Rádio e Difusão - DIRADI da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe - FUNCAP/SE, sendo transferidos os direitos, obrigações, pessoal efetivo, patrimônio e serviços que lhe estão afetos à Diretoria Técnica de Comunicação da FUNSECOM.

§ 4º A extinção de que trata o § 3º produzirá efeitos a partir da autorização da Presidência da República para transferência da





PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

concessão/permissão outorgada à FUNCAP/SE para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

§ 5º Enquanto não operada a autorização de que trata o § 4º, a FUNCAP/SE e FUNSECOM compartilharão os direitos, obrigações, pessoal, patrimônio e serviços que estão afetos à permissão/concessão de que trata o § 4º.

§ 6º As competências da FUNCAP/SE, em relação aos serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), serão incorporadas pela FUNSECOM, observados os procedimentos para a transferência das outorgas e autorizações concedidas à FUNCAP/SE.

Seção XIII Da Diretoria Comercial e de Captação de Recursos - DICAP

Art. 22. À Diretoria Comercial e de Captação de Recursos - DICAP compete programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades pertinentes aos assuntos técnicos referentes a captação de recursos, principalmente, mediante a utilização de espaços publicitários das emissoras de rádio e televisão da Fundação, sendo ainda responsável pelas ações de programação, supervisão e controle da utilização desses mesmos espaços publicitários, e mediante à utilização de espaços públicos, como forma de captação de recursos, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

§ 1º A DICAP é dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, e, como órgão operacional da Fundação, funciona estruturada nas seguintes subunidades orgânicas:

- I - Coordenadoria Comercial de Rádio e Televisão - CORAT;
- II - Coordenadoria Comercial de Internet e Mídias Sociais - COIMS.

§ 2º As coordenadorias referidas nos incisos do "caput" deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor Comercial e de Captação de Recursos, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

provimento em comissão de Coordenador que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre servidores da FUNSECOM.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO

Art. 23. O patrimônio da Fundação Sergipana de Comunicação - FUNSECOM compreende:

I - os bens móveis e imóveis, materiais, equipamentos e instalações, bem como direitos, ações, apólices e títulos, que, sob qualquer modalidade, tenham sido adquiridos pela Fundação, ou lhe foram assegurados, transferidos ou outorgados;

II - os bens, direitos, ações, apólices e títulos que, sob qualquer modalidade, a Fundação adquirir, ou venham a lhe ser legalmente assegurados, transferidos ou outorgados;

III - cotas-partes societárias, cotas-partes de fundos e demais títulos mobiliários de propriedade da Fundação;

IV – o que, de forma legal, constituir ou vier a constituir patrimônio da Fundação.

Art. 24. O patrimônio e os recursos da FUNSECOM serão utilizados, exclusivamente, na execução de ações que garantam o alcance dos objetivos e finalidades precípuas estabelecidas por esta Lei.

Art. 25. Ficam transferidos para a FUNSECOM os bens móveis, os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela TV e Rádio Aperipê até a data de transferência das outorgas e autorizações a que se refere o § 4º do art. 21, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS OU RECEITA

Art. 26. São considerados recursos da Fundação Sergipana de Comunicação - FUNSECOM a sua receita e sua renda resultantes:





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023**

I - de dotações orçamentárias destinadas pelo Estado e créditos abertos em seu favor por legislação específica;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

III - da prestação de serviços a entidades públicas e privadas, de produção e distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas, formatos e produtos além de outras atividades inerentes à comunicação;

IV - da comercialização de espaços publicitários para entidades públicas e privadas, admitindo-se o patrocínio de programas, de eventos e de projetos;

V - da arrecadação na realização de eventos culturais, esportivos e de entretenimento que guardem correlação com as finalidades da Fundação;

VI - de doações, prêmios, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas, entidades públicas e privadas;

VII - da comercialização de espaços publicitários para entidades públicas e privadas, admitindo-se o patrocínio de programas, de eventos e de projetos;

VIII - da arrecadação na realização de eventos culturais, esportivos e de entretenimento que guardem correlação com as finalidades da Fundação;

IX - das receitas arrecadadas em decorrência dos serviços concedidos ou permitidos à Fundação;

X - da cobrança de taxas de expediente e outras instituídas legalmente;

XI - da cobrança de juros, multas e outras imposições legais;

XII - da transferência de recursos do Estado para cobertura de insuficiências verificadas no exercício;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

XIII - de convênios ou outros ajustes firmados pela Fundação com órgãos, entidades, instituições ou pessoas públicas ou privadas;

XIV - de receitas eventuais;

XV - da aplicação ou depósito rentável de capital da Fundação;

XVI - da exploração de bens imóveis de propriedade da FUNSECOM;

XVII - da prestação de serviços a terceiros, direta ou indiretamente, bem como cessão de uso ou arrendamento de seus equipamentos e de seus bens móveis e imóveis;

XVIII - de tudo aquilo que legalmente se constitua em receita ou renda.

CAPÍTULO VII DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO REGIME FINANCEIRO

Art. 27. O regime financeiro da Fundação Sergipana de Comunicação - FUNSECOM segue os seguintes princípios básicos:

I - o exercício financeiro deve coincidir com o ano civil e a contabilidade da Fundação deve obedecer, no que couber, as normas gerais adotadas pelo Estado, atendidas as peculiaridades de natureza contábil;

II - podem ser abertos créditos adicionais durante o exercício, desde que a necessidade das atividades da FUNSECOM exijam e sejam autorizados pelo Conselho Deliberativo, observadas as normas legais;

III - os saldos de cada exercício financeiro devem ser lançados no fundo patrimonial ou em contas especiais, em conformidade com as decisões do Conselho Deliberativo;

IV - os Planos e Programas de Trabalho aprovados pelo Conselho Deliberativo, cuja execução possa ultrapassar o final do exercício, devem constar, obrigatoriamente, no orçamento subsequente;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

V - anualmente, deve ser feita a prestação de contas da Fundação, apresentada pelo Diretor-Presidente da FUNSECOM ao Conselho Deliberativo para apreciação e julgamento, a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ou de acordo com a legislação pertinente.

Art. 28. A movimentação dos recursos financeiros e orçamentários da FUNSECOM é feita de acordo com a legislação que regula o Sistema Financeiro Estadual.

CAPÍTULO VIII DO PESSOAL

Art. 29. Os serviços da FUNSECOM devem ser desempenhados por pessoal próprio, ocupante de cargos integrantes dos respectivos Quadros da Fundação, administrados segundo as normas do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo Estadual, e por pessoal de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cedidos ou colocados à sua disposição ou ainda mediante contratação temporária ou outras formas admitidas pela legislação.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores da FUNSECOM é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, ressalvadas as situações diferentemente estabelecidas em lei.

Art. 30. A FUNSECOM deve ter um Quadro Geral de Pessoal, compreendendo o Quadro Permanente de Cargos Efetivos, o Quadro de Cargos em Comissão e o Quadro de Funções de Confiança, definidos e caracterizados por denominação e respectivas especificações.

Art. 31. Para organização e funcionamento da FUNSECOM, ficam estabelecidos, na forma desta Lei, os Quadros de Cargos de Diretores Executivos, e dos Cargos em Comissão, na forma a seguir:

I - Quadro de Cargos dos Diretores Executivos da FUNSECOM, providos mediante Decreto do Governador do Estado, com equivalência salarial baseada na simbologia do cargo em comissão especial do CCE-23, para o Diretor Presidente, e CCE-22 para o Diretor Administrativo e





PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

Financeiro, para Diretor Técnico de Comunicação e para o Diretor Comercial e de Captação de Recursos, da Tabela de Cargos em Comissão do Poder Executivo, conforme Anexo I desta Lei e observado o disposto nas Leis nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, e nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023;

II - Quadro dos Cargos em Comissão, a ser constituído inicialmente a partir da transferência, mediante ato do Governador do Estado, de cargos em comissão da FUNCAP para a FUNSECOM;

Art. 32. O Diretor-Presidente da FUNSECOM, com aprovação prévia do seu Conselho Deliberativo, e mediante ato fundamentado, quanto aos cargos em comissão constantes dos Anexos II e funções de confiança desta Lei, desde que, obrigatoriamente, não resulte em aumento de despesa, pode:

I - transformar cargos em comissão em outros cargos em comissão, mantendo-se a equivalência com a Tabela Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta;

II - transformar funções de confiança em outras funções de confiança constantes do respectivo Quadro de Funções de Confiança da FUNSECOM.

Art. 33. Os cargos de provimento efetivo da FUNSECOM somente devem ser criados por lei e providos mediante concurso público, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. A realização de concurso público para provimento dos cargos de que trata este artigo depende de autorização expressa do Governador do Estado por proposta justificada da Presidência da FUNSECOM devidamente acompanhada da respectiva aprovação do Conselho Deliberativo da mesma Fundação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. A FUNSECOM, como Fundação integrante da Administração Pública Estadual, com personalidade jurídica de direito





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

público, goza, inclusive com relação aos seus bens, rendas e serviços, das prerrogativas, imunidades, isenções e direitos legalmente previstos.

Art. 35. As competências e atribuições estabelecidas nesta Lei não excluem o exercício ou desempenho de outras que, legal ou regularmente, decorram da atuação ou funcionamento da FUNSECOM, para a realização de sua finalidade e exercício de sua competência.

Art. 36. O detalhamento da organização, das competências, das atribuições e do funcionamento das unidades integrantes da estrutura da FUNSECOM, e a discriminação das atribuições funcionais dos respectivos dirigentes, bem como as alterações ou modificações que se fizerem necessárias, devem ser estabelecidos no Estatuto da Fundação, a ser proposto por seu Diretor-Presidente à aprovação do Conselho Deliberativo, e posteriormente, submetido à homologação do Governador do Estado.

Art. 37. Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar as dotações orçamentárias necessárias para a execução do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deve promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei, correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações consignadas no Orçamento do Estado para o mesmo Poder Executivo.

Art. 38. No caso em que venha a ocorrer a extinção da Fundação Sergipana de Comunicação - FUNSECOM, passam para o Estado de Sergipe todos os seus bens, móveis e imóveis, direitos, obrigações e patrimônio, revertendo para a Fazenda Pública Estadual as suas dotações orçamentárias e recursos financeiros, salvo disposição expressa em lei.

Art. 39. O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta Lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 40. As normas regulamentares e as instruções e orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 41. Fica alterado o "caput" e revogado o § 2º do art. 4º; revogado o inciso VII do art. 6º; revogada a alínea "d" do inciso II e a alínea "b" do inciso VI, ambas do art. 7º; alterado o art. 19; revogado o art. 24; alterado o inciso V do § 3º do art. 28; e alterado o inciso I do "caput" do art. 33, todos da Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, tem por finalidade a operacionalização da gestão da política estadual de cultura; o fomento à cultura, às letras, às artes, à arte-educação, ao folclore e às manifestações artísticas e culturais populares; a preservação, a guarda e a gestão do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico e ecológico; a administração dos equipamentos culturais e artísticos; a defesa e o aprimoramento integral da pessoa humana; a promoção e a conscientização pública para proteção do meio ambiente; a valorização das peculiaridades regionais e do folclore do Estado de Sergipe; a divulgação das atividades culturais de artistas sergipanos bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

.....

§ 2º (REVOGADO)”

“Art. 6º ...

.....

VII - (REVOGADO);

.....”

“Art. 7º ...

.....

II - ...





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

.....
d) (REVOGADO)
.....

VI - ...
.....

b) (REVOGADO)”

“Art. 19. À Assessoria Comercial e de Captação de Recursos – ASCAP, compete programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades pertinentes aos assuntos técnicos referentes a captação de recursos e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.”

“Art. 24. (REVOGADO)”

“Art. 28 ...
.....

§ 3º ...
.....

V - comercialização de espaços publicitários;
.....” (NR)

“Art. 33. ...

I - Anexo I – Quadro de Cargos dos Diretores Executivos da FUNCAP/SE, providos mediante Decreto do Governador do Estado, com equivalência salarial baseada na simbologia do cargo em comissão especial do CCE-23, para o Diretor Presidente, e do CCE-22, para o Diretor Administrativo e Financeiro e para o Diretor de Política de Cultura, da Tabela de Cargos em Comissão do Poder Executivo;

.....” (NR)





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 41. Fica alterado o Anexo I da Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo II desta Lei.

Art. 42. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar as seguintes ações:

I - inclusão da FUNSECOM, no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, como órgão responsável pelos Programas Finalísticos e de Gestão relacionados à sua competência, caso já não tenha sido incluído especificamente na referida lei orçamentária, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores, valor global e objetivo;

II – inclusão da FUNSECOM, na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, como órgão orçamentário, caso já não tenha sido incluído especificamente na referida lei orçamentária, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor e/ou transferir as dotações orçamentárias decorrentes da transferência de competências da FUNCAP para a FUNSECOM previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais de até R\$ 885.550,73 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o exercício de 2024 para a inclusão ou reforço das dotações orçamentárias relativas às despesas para instalação e funcionamento da FUNSECOM.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 4º, o inciso VII do art. 6º, a alínea "d" do inciso II e a alínea "b" do inciso VI, ambas do art. 7º, todos da Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNSECOM
TABELA DE CARGOS DA DIRETORIA EXECUTIVA

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Presidente	CCE-23	01
Diretor Administrativo e Financeiro	CCE-22	01
Diretor Técnico de Comunicação	CCE-22	01
Diretor Comercial e de Captação de Recursos	CCE-22	01

* Simbologias das Leis nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, e nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO II
NOVA TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DA DIRETORIA
EXECUTIVA DA FUNCAP/SE

“LEI Nº 8.505
DE 04 DE JANEIRO DE 2019

ANEXO I
TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DA DIRETORIA
EXECUTIVA DA FUNCAP/SE

<i>NOMENCLATURA DO CARGO</i>	<i>QUANTIDADE</i>
<i>DIRETOR PRESIDENTE</i>	<i>01</i>
<i>DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO</i>	<i>01</i>
<i>DIRETOR DE POLÍTICA DE CULTURA</i>	<i>01</i>

.....”





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Página:1 de 7

PARECER

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI: CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO SERGIPANA DE COMUNICAÇÃO (FUNSECOM)

Palácio Augusto Franco, Av. Adélia Franco, 3305, Bairro: Grageru
Aracaju/SE - CEP: 49.027-900, Fone: (79) 3216-8311, www.segg.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: 5YPS-MNGZ-GOX8-Y7JB

Página 1 de 7



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003100320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Página:2 de 7

INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer de manifestação da Superintendência Especial de Planejamento, Monitoramento e Captação de Recursos – SUPERPLAN fundamentado no inciso XIV do art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe sobre a criação da Fundação Sergipana de Comunicação (Funsecom).

PARECER FUNDAMENTADO

Inicialmente, há de se expor o dispositivo da Constituição do Estado de Sergipe que fundamenta a peça:

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

...

XIV - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, alienação ou extinção de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação pública, assim como de suas subsidiárias, dependerão da lei específica aprovada pela Assembleia Legislativa, após obedecidos os critérios de comprovação de relevante interesse público em parecer fundamentado do órgão estadual de planejamento;

É a disposição final do inciso XIV do art. 25 da Constituição Estadual que constitui o móvel do presente parecer. Nesse momento, cabe investigar a legitimidade do órgão que emite essa manifestação.

Palácio Augusto Franco, Av. Adélia Franco, 3305, Bairro: Grageru
Aracaju/SE - CEP: 49.027-900, Fone: (79) 3216-8311, www.segg.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: 5YPS-MNGZ-GOX8-Y7JB

Página 2 de 7



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003100320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado via DocFlow por MANOELLA FEITOSA MENDES

A Lei Estadual 9.156 de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, estabelece, em seu artigo 10º a Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC – como órgão central do Sistema Estadual de Planejamento e Monitoramento Estratégico:

“Art. 10. Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC:

(...)

X – a atuação como órgão central do Sistema de Planejamento e Monitoramento Estratégico do Poder Executivo, incluindo o planejamento estratégico e a coordenação da ação governamental, mediante a elaboração, o acompanhamento, o controle e o balanço de planos, programas e projetos; o acompanhamento do Quadro de Metas e do Painel de Indicadores Estratégicos, Táticos e de Desempenho Operacional, bem como o estudo, a análise de viabilidade e de riscos das diretrizes e ações governamentais, visando o suporte técnico-político da tomada de decisão pelo Chefe do Executivo; a política de captação de recursos; e a elaboração do relatório anual das atividades do Governo do Estado, bem como de estudos, de pesquisas, de estatísticas e levantamentos geográficos e cartográficos;

Tendo em vista que a SUPERPLAN é o órgão especializado e finalístico para matérias de planejamento na Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual possui a competência para assuntos de planejamento em âmbito estadual, é decorrência natural concluir que a SUPERPLAN é, na atual estrutura administrativa do estado, o órgão estadual de planejamento ao qual se refere o inciso XIV do art. 25 da Constituição Estadual.

Vencida a questão da legitimidade do órgão emissor, cabe expor do que trata essa manifestação. Trata-se de parecer fundamentado que expõe os critérios de comprovação





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Página:4 de 7

de relevante interesse público da criação da Fundação Sergipana de Comunicação (Funsecom). Expõe Celso Antônio Bandeira de Melo¹ que o interesse público é o interesse do conjunto social, da coletividade, do todo; é o interesse resultante do conjunto de interesses dos indivíduos quando estes são considerados em suas qualidades de partícipes da sociedade. O que segue neste parecer visa demonstrar os critérios de comprovação de relevante interesse público da criação da Fundação Sergipana de Comunicação (Funsecom) e a aderência dessa decisão política ao conceito jurídico indeterminado do Interesse Público.

Para comprovação do relevante interesse público para criação desta nova entidade administrativa, inicialmente cabe apresentar por qual motivo ela é proposta. O Governo Estadual propõe a criação Fundação Sergipana de Comunicação (Funsecom) da que tem por finalidade:

Art. 3º A FUNSECOM tem por finalidade a promoção, organização, execução e administração, abrangendo operacionalização, de programas e projetos de desenvolvimento e expansão das ações e atividades de comunicação, através do sistema de Rádio, Televisão, e Internet, prestando serviços de transmissão de sons (radiodifusão sonora) e de transmissão de sons e imagens (televisão e internet), bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

Em dispositivo adiante, a propositura legislativa explicita a atuação da nova entidade para o alcance de suas finalidades institucionais:

IMELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Palácio Augusto Franco, Av. Adélia Franco, 3305, Bairro: Grageru
Aracaju/SE - CEP: 49.027-900, Fone: (79) 3216-8311, www.segg.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Página:5 de 7

Art. 5º Para a consecução da sua finalidade, compete à FUNSECOM a execução de atividades referentes:

I - À formulação e implantação de políticas públicas de comunicação com o cidadão, objetivando sua integração às demais políticas públicas;

II - À democratização da participação e controle social na gestão das políticas e dos recursos na área de comunicação pública e no ambiente virtual respeitando os marcos legais nacionais e locais já regulamentados em lei;

III - Transmissão de sons (radiodifusão) e de sons e imagens (televisão) e da comunicação nas mídias digitais que estão regulamentadas por Lei;

IV - Divulgação de programas e informativos de interesse cultural, educativo, econômico, turístico, de saúde, social e de tecnologias aos dispor da população para divulgação e incentivo para o conhecimento do cidadão ou visitante que assista a programação do Sistema de radiodifusão da FUNSECOM;

V - Divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública, bem como de matérias impostas pela legislação federal, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Geração de programas de interesse educativo e cultural, bem como de informativos de interesse público local, regional e nacional.

A Fundação Sergipana de Comunicação (Funsecom) vai gerir as emissoras de Rádio e TV da Aperipê e será vinculada à Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom). Atualmente, as emissoras estão afetadas à Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE. A proposição legislativa promove alterações na lei que reorganizou a estrutura administrativa da FUNCAP/SE – Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019 - para suprimir das competências desta Fundação a gestão do sistema de transmissão, retransmissão e repetição das emissoras de rádio e televisão da Rede Aperipê, desvinculando o setor de Radio Difusão e o inserindo na estrutura da nova

Palácio Augusto Franco, Av. Adélia Franco, 3305, Bairro: Grageru
Aracaju/SE - CEP: 49.027-900, Fone: (79) 3216-8311, www.segg.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: 5YPS-MNGZ-GOX8-Y7JB

Página 5 de 7



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003100320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Página:6 de 7

entidade criada, transferindo a esta os direitos, obrigações, pessoal efetivo, patrimônio e serviços que atualmente se encontram afetados à FUNCAP/SE.

Com o avanço tecnológico e a rápida transformação nos meios de comunicação, torna-se imperativo estabelecer uma fundação dedicada exclusivamente à comunicação. Com efeito, a medida não é apenas importante. Mais que isso, ela é indispensável. E não se trata de mera alocação de serviços de uma estrutura administrativa para outra, mas de promover uma ampla reforma de todo o sistema público e estatal de rádio e TV, que transcende e muito uma mera reorganização administrativa. É evidente o anseio da proposta de não só fortalecer a Rede Aperipê como também desempenhar um papel decisivo para o aperfeiçoamento e a democratização da comunicação em nosso estado, cumprindo relevantes serviços à educação, à cultura e a formação da cidadania sergipana.

Essa mudança reflete a necessidade de adaptação a uma era em que a informação é instantânea e diversificada, demandando estratégias específicas para atender às demandas do público contemporâneo.

Portanto, a criação Fundação Sergipana de Comunicação - Funsecom, em complementaridade da finalidade cultural e artística, atende à necessidade premente de alinhar as instituições públicas às exigências contemporâneas da comunicação, assegurando uma abordagem estratégica e eficiente para enfrentar os desafios dessa nova era.

Com a especialização nos serviços de radiodifusão, a fundação de comunicação poderá concentrar esforços na inovação de conteúdo, na implementação de tecnologias

Palácio Augusto Franco, Av. Adélia Franco, 3305, Bairro: Grageru
Aracaju/SE - CEP: 49.027-900, Fone: (79) 3216-8311, www.segg.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: 5YPS-MNGZ-GOX8-Y7JB

Página 6 de 7



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003100320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado via DocFlow por MANOELLA FEITOSA MENDES



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Página:7 de 7

emergentes e na resposta ágil às mudanças nas preferências de consumo de mídia. Ao focar nessas áreas, a fundação será capaz de maximizar sua eficácia na disseminação de informações, notícias e entretenimento, atendendo às expectativas do público moderno.

A separação também permite uma gestão mais eficiente dos recursos, direcionando-os de forma mais específica para as demandas da comunicação, sem diluir esforços em objetivos culturais e artísticos, que, embora igualmente valiosos, possuem finalidades distintas.

Ante o exposto, s.m.j, entende essa parecerista que o Projeto de Lei que cria a Fundação Sergipana de Comunicação (Funsecom) atende aos critérios de comprovação de relevante interesse público.

Aracaju, 21 de dezembro de 2023

MANOELLA FEITOSA MENDES
Superintendente

Palácio Augusto Franco, Av. Adélia Franco, 3305, Bairro: Grageru
Aracaju/SE - CEP: 49.027-900, Fone: (79) 3216-8311, www.segg.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: 5YPS-MNGZ-GOX8-Y7JB

Página 7 de 7



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003100320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado via DocFlow por MANOELLA FEITOSA MENDES

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5YPS-MNGZ-GOX8-Y7JB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/12/2023 é(são) :

- MANOELLA FEITOSA MENDES - 21/12/2023 13:12:35 (Docflow)





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:1 de 5

ANÁLISE TÉCNICA

IMPACTO FINANCEIRO: CRIAÇÃO DA FUNSECOM

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi encaminhada a esta Superintendência Geral de Recursos Humanos – SGRH/SEAD solicitação de análise da minuta de projeto de lei que “*Cria a Fundação Sergipana de Comunicação (Funsecom); altera a Lei nº 8.505, de 04 de janeiro de 2019 e dá providências correlatas.*”

Assim, a fim de melhor subsidiar a decisão governamental, cabe a esta SGRH apresentar as implicações na despesa de pessoal e demais considerações técnicas decorrentes das medidas pleiteadas, que serão apresentadas adiante.

2. ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

2.1 Metodologia

Os levantamentos e considerações a seguir tomaram por base as informações constantes nas minutas juntadas aos autos do processo. Disciplina o texto:

Art. 7º A estrutura organizacional básica do FUNSECOM compreende:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Deliberativo - CD;
- b) Conselho Fiscal - CF.

II - Diretoria Executiva:

- a) Diretor-Presidente - DP;
- b) Diretor Administrativo e Financeiro - DAF;
- c) Diretoria Técnica de Comunicação- DITEC;
- d) Diretoria Comercial e de Captação de Recursos – DICAP.

Art. 8º A Fundação Sergipana de Comunicação - FUNSECOM, como fundação pública, tem o seu Conselho Deliberativo - CD, com a seguinte composição:

I - O Secretário Especial de Estado da Comunicação Social;

II - O Secretário de Estado da Casa Civil;

III - O Diretor-Presidente da FUNSECOM;

IV - 01(um) membro, representante dos servidores da FUNSECOM, nomeado pelo Governador do Estado, conforme indicação em lista tripla, mediante eleição direta procedida pelos próprios servidores da Fundação;





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:2 de 5

V - 03 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeados.
[...]

§ 5º O Conselho Deliberativo é secretariado por um servidor da FUNSECOM, ou a ela cedido, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho, designado para exercer a função de Secretário.

§ 6º Os membros do Conselho Deliberativo fazem jus a "jeton" ou gratificação de presença, pelo comparecimento a reuniões, limitado a até 10% (dez por cento) do subsídio de Secretário de Estado, e que deve ser definido por ato do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal – CRAFI.

[...]

Art. 10 A FUNSECOM como fundação pública, tem o seu Conselho Fiscal - CF, composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, escolhidos pelo Governador do Estado e por ele nomeados.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal da FUNSECOM não podem integrar o Conselho Deliberativo da Fundação, tampouco cargos na respectiva Diretoria Executiva.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal fazem jus a jeton ou gratificação de presença, pelo comparecimento a reuniões, de acordo com o estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 29 Os serviços da FUNSECOM devem ser desempenhados por pessoal próprio, ocupante de cargos integrantes dos respectivos Quadros da Fundação, administrados segundo as normas do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo Estadual, e por pessoal de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cedidos ou colocados à sua disposição, na forma da correspondente legislação.

Parágrafo único O regime jurídico dos servidores da FUNSECOM é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, ressalvadas as situações diferentemente estabelecidas em lei.

Art. 30 A FUNSECOM deve ter um Quadro Geral de Pessoal, compreendendo o Quadro Permanente de Cargos Efetivos, o Quadro de Cargos em Comissão, bem como Quadro de Cargos em Comissão e o Quadro de Funções de Confiança, exclusivamente de cargos e funções da própria Fundação, definidos e caracterizados por denominação e respectivas especificações.

Art. 31 Para organização e funcionamento da FUNSECOM, ficam estabelecidos, na forma desta Lei, os Quadros de Cargos de Diretores Executivos, e dos Cargos em Comissão, na forma a seguir:

I - Anexo I - Quadro de Cargos dos Diretores Executivos da FUNSECOM, providos mediante Decreto do Governador do Estado, com equivalência salarial baseada na simbologia do cargo em comissão especial do CCE-23, para o Diretor Presidente, e CCE-22 para o Diretor Administrativo e Financeiro, para Diretor Técnico de Comunicação e para o Diretor Comercial e de Captação de Recursos, da Tabela de Cargos em Comissão do Poder Executivo.





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:3 de 5

II - Quadro dos Cargos em Comissão, a ser constituído inicialmente a partir da transferência, mediante ato do Governador do Estado, de cargos em comissão da FUNCAP para a FUNSECOM;

De início, cumpre salientar que o pagamento de Gratificações de Presença (jetons) não é gerenciado pela Superintendência Geral de Recursos Humanos – SGRH, uma vez que não ocorre por meio da folha de pagamento. Dado que a minuta em tela disciplina que o valor individual da Gratificação de Presença limitar-se-á a 10% (dez por cento) do Subsídio do Secretário de Estado e o art. 1º da Lei nº 9.135, de 28 de dezembro de 2022, fixa o subsídio do Secretário de Estado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adota-se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como valor individual da Gratificação de Presença para os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal da FUNSECOM. Ademais, considera-se a realização de 1 (uma) reunião ordinária mensal. Por fim, não são imputados possíveis encargos sobre a vantagem.

Em relação aos Cargos em Comissão Especiais, foram utilizados os valores estabelecidos na estrutura de cargos em comissão prevista no Quadro de Pessoal do Poder Executivo, de que trata o art. 53 da Lei nº 9.156/2023, atualizados por meio da Lei nº 9.203/2023. Sob o princípio da prudência, adota-se neste estudo os valores brutos ali fixados.

No que concerne aos encargos patronais, foram imputados os gastos advindos da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP. A contribuição previdenciária patronal (CPP) é paga pelo empregador para financiar a Seguridade Social de seus empregados e prestadores de serviços. A alíquota da CPP é 20% (vinte por cento) para o RGPS.

Por último, também é preciso levar em consideração nesse cálculo o pagamento do 13º salário e do terço de férias.

2.2 Resultados

Assim sendo, considerando a metodologia acima mencionada, estima-se um impacto orçamentário-financeiro mensal e anual conforme demonstrado na tabela abaixo:



DIRETORIA EXECUTIVA									
SÍMBOLO	QTD	BRUTO SEM VÍNCULO INDIVIDUAL	TOTAL MENSAL	ENCARGOS MENSAIS	TOTAL MENSAL COM ENCARGOS	NATALINA	Adic 1/3 Férias	ENCARGOS NATALINA	TOTAL ANUAL
CCE-23	1	R\$ 15.375,00	R\$ 15.375,00	R\$ 3.075,00	R\$ 18.450,00	R\$ 15.375,00	R\$ 5.125,00	R\$ 3.075,00	R\$ 244.975,00
CCE-22	2	R\$ 11.817,23	R\$ 23.634,46	R\$ 4.726,89	R\$ 28.361,35	R\$ 23.634,46	R\$ 7.878,15	R\$ 4.726,89	R\$ 376.575,73
TOTAL	3	R\$ 27.192,23	R\$ 39.009,46	R\$ 7.801,89	R\$ 46.811,35	R\$ 39.009,46	R\$ 13.003,15	R\$ 7.801,89	R\$ 621.550,73
CONSELHO DELIBERATIVO									
QTD	VALOR INDIVIDUAL			TOTAL MENSAL			TOTAL ANUAL		
8	R\$ 2.000,00			R\$ 16.000,00			R\$ 192.000,00		
CONSELHO FISCAL									
QTD	VALOR INDIVIDUAL			TOTAL MENSAL			TOTAL ANUAL		
3	R\$ 2.000,00			R\$ 6.000,00			R\$ 72.000,00		
TOTAL				R\$ 22.000,00			R\$ 264.000,00		





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:5 de 5

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise acima buscou demonstrar o cenário de impacto financeiro da solicitação.

Tendo como referência as premissas adotadas neste estudo, essas propostas proporcionarão um **acréscimo de despesas mensal de R\$ 68.811,35**. Por fim, **o impacto anualizado para o exercício em que deva entrar em vigor e para os exercícios subsequentes será de R\$ 885.550,73., aproximadamente.**

Sendo essas as informações a serem prestadas, encaminhe-se esta análise para deliberação superior.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Bianca Selma Braga
Superintendente Geral de Recursos Humanos



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Rafael Lima Santos
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Assessor da Superintendência Geral de Recursos Humanos – ASGRH/SEAD



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 2VPY-AGCB-USA5-BDNW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/12/2023 é(são) :

- Bianca Selma Braga - 21/12/2023 17:51:09 (Docflow)
- Rafael Lima Santos - 21/12/2023 17:44:01 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003100320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 21/12/2023 19:36

Checksum: **146458A3FF2E1E2BCE03F84286FED3B782EAD72B8A9B173A0F68961F8CBB84A7**

